Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6213/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5682/2015
PROTOCOLO	: 1582633
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: ALADY ALVES MOREIRA
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai/MS, a servidora Sra. Alady Alves Moreira, ocupante do cargo de Servente, lotada na Fundação de Desporto e Cultura - FUNDESC.

Ficou demonstrada nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecida como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	20/02/2015
Prazo de Entrega	09/03/2015
Remessa (postagem/protocolo)	20/02/2015

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fl. 08, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias	11.045 (onze mil e quarenta e cinco) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-12260/2016, peça nº 7, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria voluntária.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que, em Parecer PAR-MPC-GAB.5-DR.JOAOMJR-12689/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, peça nº 8.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição foi fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03 e art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal, combinados com o art. 38 da Lei Municipal 1874/2004, conforme Portaria retificadora nº 19/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1591, em 06 de maio de 2016, pág. 05 – peça virtual 6.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora Sra. Alady Alves Moreira, ocupante do cargo de Servente, lotada na Fundação de Desporto e Cultura do Município de

Amambai/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer